
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.780, DE 19 DE JUNHO DE 1978.

*Esta Lei foi MODIFICADA pelo Decreto nº 099 de 01 de MARÇO DE 1991, publicado no DOE nº 26.921 de 05 de março de 1991.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.064, de 08 de maio de 1989, publicado no DOE nº 26.467 de 09 de maio de 1989.

* Esta Lei teve suas disposições RESTAURADAS, com exceção dos artigos de 56 a 71, pela Lei nº 5.459, de 19 de maio de 1988, publicada no DOE Nº 26.234, de 26/05/1988.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4.959 de 25 de agosto de 1987, publicado no DOE nº 26.062 de 19 de junho de 1978.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4.373, de 23 de junho de 1986, publicado no DOE nº 25.764 de 26/06/1986.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 4.211 de 20 de janeiro de 1986, publicado no DOE nº 25.601 de 24 de setembro de 1982.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4084 de 16 de dezembro de 1985, publicado no DOE nº 25.638 de 18 de dezembro de 1985.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.489, de 01 de abril de 1981, publicado no DOE nº 24.483 de 03 de abril de 1981.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.686, de 07 de julho de 1981, publicado no DOE nº 24.547 de 09 de julho de 1981.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 592, de 14/02/80.

Dispõe sobre a Organização da Administração Estadual, estabelece Diretrizes para a reforma e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Art. 1º - A Administração Estadual é exercida pelo Governador do Estado, auxiliada diretamente pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado e, indiretamente, pelos Titulares dos Órgãos da Administração Indireta, nos limites de suas competências Constitucional, Legal e Regulamentar.

Art. 2º - A Administração Estadual compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos Órgãos subordinados diretamente ao Governador;

II - A Administração Indireta é constituída das categorias de entidades especificadas a seguir, vinculadas aos Órgãos da Administração Direta de sua área de competência, dotadas de personalidade jurídica própria e regidas por legislação específica: - Autarquias - Empresas Públicas - Sociedades de Economia Mista .

Parágrafo Único - Fica também definida a forma de vinculação estabelecida no presente artigo pela representação efetiva da Secretaria afim nos órgãos colegiados superiores das entidades da Administração Indireta do seguinte modo:

I - Nas Autarquias, esta representação será assegurada em seus órgãos colegiados superiores, observadas as normas de regime interno de cada uma dessas entidades, devendo essas normas serem adaptadas aos princípios e diretrizes da presente Lei;

II - Nas Sociedades de Economia Mista, respeitada a legislação federal que as rege, a representação far-se-á em seus órgãos colegiados superiores, qualquer que seja o âmbito de suas deliberações;

III - Nas Empresas Públicas observar-se-á identicamente, o estabelecido no item II do citado parágrafo

Art. 3º - As Fundações, criadas por lei estadual, ficam sujeitas às formas de vinculação estabelecidas na presente Lei, respeitada a legislação específica sobre o assunto.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a vinculação das entidades da Administração Indireta à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, definindo, nos termos da presente Lei, a forma deste vínculo e disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

Art. 5º - Para fins de operacionalização e dinamização da Administração Pública Estadual, seu maior interrelacionamento e atuação integrada, ficam constituídos os seguintes Sistemas:

I - SISTEMAS DE ATIVIDADE MEIO

1 - Órgão que tem por finalidade prestar assessoramento direto e imediato ao Governador, assistindo-o no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos de natureza militar ou referentes à administração civil;

a) Gabinete do Governador

2 - Órgãos Centrais dos Sistemas, responsáveis pela organização, programação, coordenação e controle das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Estadual:

a) Secretaria de Estado de Administração;

b) Secretaria de Estado da Fazenda

c) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

II - SISTEMAS DE ATIVIDADES FIM

1 - Órgãos incumbidos basicamente da geração de meios indispensáveis à realização dos diversos programas de trabalho:

a) Secretaria de Estado de Agricultura;

b) Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

c) Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

2 - Órgãos empenhados primordialmente no saneamento ambiental e na programação da melhoria das condições de vida da população:

a) Secretaria de Estado de Educação;

b) Secretaria de Estado do Interior e Justiça

c) Secretaria de Estado de Saúde Pública

3 - Órgão responsável pela manutenção da ordem pública, através da polícia administrativa, judiciária e de segurança pública:

a) Secretaria de Estado de Segurança Pública.

TÍTULO II

FUNÇÕES BÁSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - As atividades da Administração devem-se exercer através das seguintes funções básicas:

- I - Planejamento
- II - Organização
- III - Direção
- IV - Controle

CAPÍTULO I PLANEJAMENTO

Art. 7º - O Planejamento, como função impulsionada do desenvolvimento, definirá objetivos de forma concreta e mensurável, estabelecendo os resultados a serem alcançados de conformidade com planos e programas, abrangendo os seguintes instrumentos básicos de ação e integração:

- a) Plano Nacional de Desenvolvimento - P N D;
- b) Plano de Desenvolvimento Estadual - P D E;
- c) Orçamento Plurianual de Investimento - O P I;
- d) Plano Anual de Trabalho - P A T;
- e) Orçamento Programa Anual - O P A.

Art. 8º - Compete a cada órgão da Administração Pública Estadual a elaboração e execução do Programa Anual de Trabalho e de seu respectivo Orçamento Programa Anual, compatibilizado com o Sistema Estadual com o Sistema Estadual de Planejamento, definido na Lei nº 4.583, de 24 de setembro de 1975.

Art. 9º - A programação setorial e regional que envolver mais de um Órgão será elaborada e executada conjuntamente, definindo-se, em cada caso específico, o Órgão coordenador.

Art. 10 - A coordenação, compatibilização da elaboração e acompanhamento da execução dos planos, programas e projetos do Governo Estadual, integrando-os aos planos nacional e regional, cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º - Nos limites de sua competência constitucional, cabe ao Governador do Estado a aprovação dos planos gerais, setoriais e regionais Estaduais.

§ 2º - Para efeito do disposto no Parágrafo anterior o Chefe do Poder Executivo será assistido em suas decisões pelo Conselho Superior de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A Organização é a função básica de apoio, cujo objetivo é o de alcançar os resultados previstos pelo planejamento.

Art. 12 - Os órgãos integrantes da Administração Estadual serão estruturados de tal forma que fiquem claramente estabelecidos:

- a) - o objetivo a ser alcançado pelo Órgão;
- b) - competência de cada unidade administrativa que o integra;
- c) - a relação de subordinação (hierárquica e funcional) entre as unidades que o integram;
- d) - as atribuições dos cargos que integram a estrutura de cada órgão

* Este artigo foi REGULAMENTADO pelo Decreto 1.364, de 19/01/1981, publicado no DOE N.º 24.433 de 21/01/1981.

Art. 13 - Na organização das entidades que integram a Administração Pública, deverá ser estimulada a formação de equipes funcionais para a consecução dos objetivos e otimização dos resultados pretendidos pela Instituição .

Art. 14 - A coordenação das atividades de organização administrativa, a serem desenvolvidas pelas entidades da administração pública estadual, será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, como Órgão Central do Sistema.

CAPÍTULO III DIREÇÃO

Art. 15 - A função de Direção é a responsável pela execução das atividades integradas dos Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 16 - O dirigente de cada Órgão da Administração Pública Estadual, deverá, com base nos planos e programas aprovados:

- a) - fornecer subsídios ao Planejamento capazes de permitir a alocação racional dos recursos;
- b) - fazer executar a programação previamente estabelecida;
- c) - proporcionar aos funcionários o desenvolvimento de suas próprias potencialidades;
- d) - fazer com que cada grupo conheça precisamente os objetivos de sua unidade e concentre esforços para o alcance desses objetivos.

Art. 17 - A direção utilizará como instrumento de agilização das decisões administrativas:

- a) - a delegação de competência;
- b) - a coordenação;
- c) - o sistema de informação e comunicação, que fornecerá dados precisos para orientar a atuação dos Titulares dos Órgãos.

CAPÍTULO IV CONTROLE

Art. 18 - O controle é a função responsável pelo acompanhamento da execução e avaliação dos resultados obtidos interpretando-os e comparando-os com o planejado.

Parágrafo Único - Incumbe aos dirigentes, operacionalizar a função controle, com base nos critérios estabelecidos pelos Órgãos Centrais do Sistema, obedecendo aos padrões pertinentes as suas funções específicas:

- a) - avaliação de desempenho funcional de cada órgão em relação aqueles padrões estabelecidos;
- b) - ação corretiva, que se traduz na retificação dos desvios emergentes;
- c) - sugestões para maior racionalização e simplificação de procedimentos e rotinas.

TÍTULO III DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 19 - A Governadoria do Estado constitui-se dos órgãos direta e imediatamente subordinados ao Governador do Estado ou integrantes de seu Gabinete, com as atribuições definidas em legislação própria.

Art. 20 - Integram a Governadoria do Estado:

- I - Casa Civil
- II - Casa Militar
- III - Consultoria Geral do Estado
- IV - Assessoria Especial
- V - Secretaria Particular

Parágrafo Único - É facultado a instituição de escritórios administrativos e representações em outras unidades da Federação, ficando as mesmas vinculadas diretamente ao Gabinete Civil do Governador.

TÍTULO IV

DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 21 - A Vice-Governadoria do Estado terá suas atribuições definidas em legislação específica sobre o assunto, servindo-lhe como órgão de apoio e assistência, direta e imediata, o Gabinete do Vice-Governador, cujas atribuições serão definidas em Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V DA SUPERVISÃO PELAS SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 22 - Os órgãos da Administração Estadual, Direta ou Indireta, estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado, excetuados os mencionados no Art. 20, que estão submetidos à supervisão do Governador do Estado.

Art. 23 - O Secretário de Estado é responsável, perante o Governador, pela supervisão dos órgãos vinculados à Secretaria, nos termos desta Lei.

Art. 24 - Cabe aos Secretários de Estado, em sua área de competência:

- I - assegurar a observância da Lei;
- II - promover a execução de programas de Governo;
- III - fazer observar as funções básicas de administração enunciadas no TÍTULO II;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;
- V - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados;
- VI - proteger a administração contra interferência e pressões ilegítimas;
- VII - fiscalizar a aplicação e utilização dos dinheiros, valores e bens públicos;
- VIII - acompanhar os custos globais dos programas setoriais ao Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica dos serviços;
- IX - fornecer aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;
- X - transmitir ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da fiscalização deste, informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria de Estado.

Art. 25 - No que se refere à Administração Indireta, a supervisão pelas Secretarias de Estado visará assegurar, essencialmente:

I - a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II - a harmonia com a política e a programação do Governo, no setor de atuação da entidade;

III - a eficiência e eficácia administrativas;

IV - a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo Único - A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas além de outras estabelecidas em regulamento:

a) - acompanhamento das atividades de entidades e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovadas pelo Governo, através do recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e outras informações;

b) - emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Governador do Estado, sobre proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

c) - designação, pelo Secretário de Estado, de representantes do Governo das Assembléias Gerais e órgãos colegiados superiores da entidade;

d) - realização de autoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade..

Art. 26 - O Poder Executivo assegurará às fundações, às sociedades de economia mista e às empresas públicas, condições de funcionamento idênticas as do setor provado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão dos Secretários de Estado, ajustar-se ao plano geral de Governo.

Art. 27 - A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I - prestar contas de sua gestão na forma e nos prazos estipulados em cada caso;

II - prestar, a qualquer momento, por intermédio do Secretário de Estado, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa Estadual;

III - evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática em cuja adoção se impuser no interesse do Serviço Público.

TÍTULO VI

DAS SECRETARIAS DE ESTADO E RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Art. 28 - As Secretarias de Estado são as seguintes:

- Secretaria de Estado de Administração - S E A D
- Secretaria de Estado de Agricultura - S A G R I
- Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo - SECDT
- Secretaria de Estado de Educação - S E D U C
- Secretaria de Estado do Interior e Justiça - S E I J A
- Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

Geral - S E P L A N

- Secretaria de Estado de Saúde Pública - S E S P A
- Secretaria de Estado de Segurança Pública - S E G U P
- Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - S E V O P

Parágrafo Único - Os titulares das Secretarias de Estado são os Secretários de Estado.

Art. 29 - As áreas de competência de cada Secretaria de Estado são, a seguir, especificadas:

- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

I - política e Administração de recursos humanos;

II - política e Administração de material, transporte, patrimônio e serviços auxiliares;

III - política de modernização administrativa;

IV - coordenação do Sistema Estadual de Administração.

- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

I - agricultura e pecuária;

II - recursos naturais renováveis;

III - extensão e organização rural;

IV - defesa sanitária animal e vegetal.

- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, DESPORTOS E

TURISMO

I - coordenação e execução da política estadual de cultura;

II - patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;

III - coordenação e execução da política estadual de turismo e desportos

- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

I - coordenação e execução da política educacional do Estado;

II - coordenação e execução da política de ensino e magistério.

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I - política e administração creditícia e financeira;

II - política e administração tributária;

III - pesquisa e informações econômico-fiscais;

IV - contabilidade e auditoria interna.

- SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

I - controle da administração penitenciária;

II - relacionamento funcional permanente com o Ministério

Público;

III - relações do Governo com os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário;

IV - política estadual de manutenção da ordem jurídica, preservação do regime, exame das questões legais, proteção aos direitos da cidadania, garantias constitucionais e livre exercício dos poderes constituídos.

V - Junta Comercial do Estado do Pará

- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

I - coordenação do Sistema Estadual de Planejamento;

II - coordenação dos planos estaduais de Governo.

- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

I - política estadual de saúde;

II - coordenação das ações de saúde;

III - programação e execução de atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - pesquisas em saúde pública.

- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

I - política administrativa, judiciária e de segurança pública;

II - pesquisas técnicas e científicas criminais médico-legais

- SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

I - política viária estadual;

II - planejamento, execução e conservação das edificações públicas estaduais.

TÍTULO VII

DO ORÇAMENTO - PROGRAMA E PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 30 - Em cada ano será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de rotina à execução coordenada do Programa Anual de Trabalho

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento-programa serão consideradas as receitas e despesas relativas a todos os Poderes, órgãos e

fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenção ou transferência à conta do orçamento.

Art. 31 - Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo de recursos, o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e o Secretário de Estado da Fazenda, elaborarão, em conjunto, programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 32 - Toda atividade deverá ajustar-se à programação Governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira do desembolso.

TÍTULO VIII DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 33 - O Governo do Estado prestará anualmente à Assembléia Legislativa as contas referentes ao exercício anterior, sobre os quais o Tribunal de Contas dará parecer prévio.

Art. 34 - Os Órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que foram aprovados pelo Governo.

Art. 35 - Publicadas a lei orçamentária ou os decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 36 - Com base na Lei orçamentária e créditos adicionais, o Órgão Central de Programação Financeira, fixará as cotas e prazos de utilização de recursos pelas Instituições, para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo Único - À Secretaria de Estado da Fazenda, compete planejar, programar, orientar, executar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a captação dos recursos financeiros destinados à execução dos planos e programas governamentais, ressalvada a competência de outros Órgãos da Administração Estadual.

Art. 37 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria, vedada

expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Parágrafo Único - Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 38 - Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 39 - Os Órgãos da Administração Estadual prestarão ao Tribunal de Contas os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão o controle externo dos órgãos da administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 40 - Caberá ao Secretário de Estado da Fazenda, ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta “Restos a Pagar”, obedecendo-se, na liquidação respectiva, as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - As despesas inscritas na conta “Restos a Pagar”, serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução de obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 41 - Todo ato gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 42 - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1º - A Contabilidade analítica caberá as Contadorias Setoriais subordinadas à Secretaria de Estado da Fazenda, através de seu órgão competente.

§ 2º - A Contabilidade sintética dos órgãos da Administração Estadual e a Contabilidade Geral caberão à Secretaria de Estado da Fazenda, através de seu órgão próprio.

§ 3º - A Auditoria Interna será processada pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de seu setor competente, visando ao controle Técnico-Contábil-Financeiro nos Órgãos da Administração Estadual.

Art. 43 - A Contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 44 - Os órgãos da contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser eximido de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - O ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos de Estado ou pelos quais este responda.

§ 2º - O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Estadual decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º - As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas, pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita: quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 45 - Todo ordenador de despesa ficará sujeito à tomada de contas, realizada pelo órgão central de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 46 - As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expreso do Secretário de Estado, de dirigentes de órgãos do Gabinete do Governador ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais, obedecidas a regulamentação fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 47 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvios de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública as administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 48 - As Contadorias Setoriais, em cada Secretaria, manterão atualizadas relações de responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Tribunal de Contas.

Art. 49 - A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 50 - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se, periodicamente, a verificação pelos competentes órgãos de controle, obedecidas as normas do Órgão Central do Sistema.

Art. 51 - Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se anualmente a tomada de contas dos responsáveis.

Art. 52 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos À administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 53 - Sob a denominação de Reserva de Contingências, o orçamento anual poderá conter dotação global especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados pela abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes de orçamento anual.

Art. 54 - Os recursos constantes do Orçamento do Estado, bem como os transferidos para aplicação através dos Órgãos da Administração Direta, serão contabilizados mediante incorporação às contas centrais do Estado para posterior transferência ao Órgão interessado.

Art. 55 - Observado o disposto na legislação pertinente, a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral proporá ao Chefe do Poder Executivo, a atualização, sempre que se fizer necessário, do sistema de discriminação ou especificações dos elementos da despesa orçamentária.

TÍTULO IX DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 56 – REVOGADO.

* Este artigo foi revogado pela Lei nº 5.010, de 16 de dezembro de 1981, publicada no DOE Nº 24.664, de 30/12/1981.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 56 - As licitações para compras, obras, serviços e alienações, na Administração Direta e na Indireta, passam a reger-se pelas normas consubstanciadas em legislação própria.

Parágrafo Único - A licitação só será dispensada nos casos previstos em lei.”

Art. 57 - São modalidades da licitação:

- I - A concorrência;
- II - A tomada de preços;
- III - O convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 4º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente.

Art. 58 - REVOGADO.

Parágrafo Único – REVOGADO.

* Este artigo foi revogado pela Lei nº 5.010, de 16 de dezembro de 1981, publicada no DOE Nº 24.664, de 30/12/1981.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 58 - Para a realização de tomadas de preços, as unidades orçamentárias ou executoras manterão registros cadastrais atualizados de habilitação de firmas e consoante com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

Parágrafo Único - O registro cadastral de habilitação de firmas centralizado na Secretaria de Estado de Administração, que expedirá os certificados aos interessados inscritos.”

Art. 59 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida da sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de (oito) 8 dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo Único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 60 - Na fixação de critério para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de pagamento, prazos, tributos a serem recolhidos pelo Estado, e outros pertinentes, estabelecidos no edital ou na legislação específica sobre a matéria.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 61 - As obrigações decorrentes de licitação ultimada constarão de :

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultado nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II - Outros documentos hábeis, tais como cartas, contratos, empenho de despesas, autorização de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 62 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória, em quantia não superior a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento.

II - Fiança bancária

III - Seguro-garantia

Art. 63 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de licitação.

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada pelo órgão Central do Sistema Administrativo, em função da natureza e da reincidência na falta.

III - Declaração de inidoneidade para licitar no âmbito da Administração do Estado e dos Municípios.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade será publicada no Órgão Oficial.

Art. 64 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação, ou da execução serão definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 65 - É facultado à autoridade imediatamente superior aquela que proceder a licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 66 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver ante-projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Art. 67 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 68 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 69 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições fixadas em regulamento.

Art. 70 - Na fase inicial das concorrências deverão ser exigidos dos interessados os documentos comprobatórios de sua capacidade de realizar o fornecimento, executar a obra ou o serviço programado, sem o que não poderão ser admitidos às mesmas.

Art. 71 - A Secretaria de Estado de Administração em articulação com a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, organizará e manterá atualizada uma Tabela Oficial de Preços unitários para pagamento de serviço ou obras executadas pelos Órgãos de Administração Direta, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, quando sob a responsabilidade técnica de engenheiros servidores públicos, encarregados das referidas obras e serviços pela repartição competente.

TÍTULO X

~~DA REFORMA ADMINISTRATIVA~~

Art. 72 - A Reforma Administrativa, iniciada com esta Lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

§ 1º - A aplicação da presente Lei deverá objetivar, prioritariamente, a execução ordenada dos serviços de Administração Estadual, segundo princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) - promoverá o levantamento das Leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e

competência dos órgãos da Administração Estadual, com o propósito de ajustá-los às disposições desta Lei;

b) - expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação e outros necessários à efetiva implantação da Reforma.

* Este artigo foi REGULAMENTADO pelo Decreto N.º 1.364, de 19/01/1981, publicado no DOE N.º 24.433, de 21/01/1981.

Art. 73 - A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata este Título ficarão a cargo do Secretário de estado de Administração.

Parágrafo Único - Para a efetiva implantação da Reforma Administrativa ficarão a cargo:

I - Do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as providências relativas ao Sistema estadual de Planejamento.

II - Do Secretário de Estado da Fazenda, as providências atinentes à administração financeira e de contabilidade.

III - Do Secretário de Estado de Administração, as providências pertinentes à organização administrativa, à administração de pessoal e dos serviços gerais.

Art. 74 - Para atender às despesas decorrentes da execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pela Secretaria de Estado da fazenda do crédito especial de Cr\$-1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), com vigência nos exercícios de 1978 e 1979, respeitado o disposto no artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporar-se-ão ao “Fundo de Reforma Administrativa”, que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Estadual.

§ 2º - O “Fundo de Reforma Administrativa”, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado pelo Secretário de Estado de Administração, responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 75 - Para a implantação da Reforma Administrativa poderão ser Ajustados estudos e trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em decreto.

TÍTULO XI

DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COORDENAÇÃO

Art. 76 - O Poder Executivo poderá constituir comissão de alto nível, integrada por Secretários de Estado e Técnicos de reconhecida

competência e saber, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, à qual será atribuída a missão de coordenar iniciativas e providências que contribuam para o estímulo e intensificação das atividades científicas e tecnológicas, visando ao progresso do Estado e sua maior participação nos resultados alcançados nesse setor, no plano nacional e internacional.

* Ver Decreto nº Decreto nº 4.373, de 23/06/86.

Art. 77 - A formulação, implantação e coordenação das políticas estaduais caberá ao Secretário responsável pela respectiva área, assim definidas no Título VI desta Lei, no plano do Estado.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Governador do Estado ou, mediante delegação deste, pelos Secretários de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 79 - Os atos expedidos pelo Governador do Estado ou seus Secretários, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Art. 80 - Para cada órgão da Administração Estadual haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário para a instrução de seus pedidos.

§ 1º - As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2º - Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 81 - Ressalvados os casos e assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às consultas de qualquer cidadão, desde que relacionados com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Art. 82 - As autarquias, empresas, ou sociedades em que o Estado detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência

de prejuízos continuados, poderão ser incorporados a outras entidades do Poder Executivo ou liquidadas, respeitados os direitos assegurados aos eventuais quotistas minoritários, se houver, nas Leis e atos constitutivos de cada entidade

Art. 83 - As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitos à fiscalização do Estado, nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará,

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

Engº. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação

Engº. Agrº. ANTONIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura

Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.798, DE 30/06/1978